



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 199/2025

Processo Número: 7253/2025 | Data do Protocolo: 14/03/2025 15:05:22



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000350039003A004300. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 6.374, de 01 de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; a Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá outras providências.

Artigo 1º - Acrescenta os seguintes dispositivos à Lei 6.374, de 01 de março de 1989:

"Artigo 3-A - Por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas (Lei Complementar Federal nº 204, de 2023): (NR)

I- nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação; (NR)

II- nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal." (NR)

"Artigo 28 – D - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo poderá ser esse preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio." (NR)

"Artigo 74 – B - Apurada a omissão de receita de que trata artigo o artigo 74 - A, caso existam elementos ou informações que permitam identificar a realização de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, essas circunstâncias serão consideradas para fins de cálculo do valor a ser exigido." (NR)

"Artigo 103-A A prescrição do crédito tributário será reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, quando certificada sua ocorrência." (NR)

Artigo 2º - Acrescenta o Capítulo IV ao Título III da Lei 6.374, de 01 de março de 1989:





“CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA” (NR)

“Artigo 70 – A - O imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, nas operações com os seguintes combustíveis, ainda que iniciadas no exterior (Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022): (NR)

- I - gasolina e etanol anidro combustível - EAC; (NR)
- II - diesel e biodiesel; (NR)
- III - gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado do gás natural -- GLGN. (NR)

Artigo 70 – B - Para a incidência do imposto nos termos deste Capítulo, será observado o seguinte: (NR)

- I - não se aplicará a não incidência nas operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização; (NR)
- II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (NR)
- III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (NR)
- IV - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (NR)
- V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte: a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto; b) serão específicas ad rem, por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. (NR)

Artigo 70 – C - São contribuintes do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo: (NR)

- I - o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; (NR)
- II - o importador. (NR)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo alcança, inclusive, as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo. (NR)

Artigo 70 - D - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo, no momento: (NR)

- I - da saída dos combustíveis de que trata o artigo 70-A deste Capítulo, de estabelecimento de contribuinte de que trata o artigo 70-C deste Capítulo; (NR)





II - do desembarque aduaneiro dos combustíveis de que trata o artigo 70-A deste Capítulo, nas operações de importação. (NR)

Artigo 70-E - São responsáveis pelo recolhimento do imposto e dos acréscimos legais previstos na legislação, nas operações com combustíveis submetidos ao regime de tributação monofásica: (NR)

I - qualquer agente envolvido na cadeia de comercialização e de armazenagem, na hipótese de: (NR)

a) concorrer, por omissão ou prestação de informação inexata ou falsa, pela prática de descumprimento da obrigação principal; (NR)

b) prestar informação ou declaração de que dependa o cumprimento de obrigação principal de forma irregular, fora do prazo ou quando deixar de prestá-la; (NR)

II - o estabelecimento remetente, situado em outra unidade federada, quando o imposto não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento ou a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, na forma e prazo definidos em Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ; (NR)

III - o estabelecimento que detenha, armazene ou comercialize combustíveis sem possuir autorização para o exercício da atividade. (NR)

Art. 70 - F - São solidariamente responsáveis os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica com as mercadorias relacionadas no artigo 70-A deste Capítulo, cujo pagamento do imposto não tenha sido efetuado na forma e prazo estabelecidos na legislação.” (NR)

Artigo 3º - Dá nova redação ao parágrafo 9º do artigo 85 da Lei 6.374, de 01 de março de 1989:

“As multas previstas neste artigo serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente nos termos definidos nesta lei, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto de infração, observando o limite de 100% (cem por cento) sobre o imposto objeto do lançamento de ofício.” (NR)

Artigo 4º - Dá nova redação aos seguintes dispositivos da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 4º - O imposto será devido independentemente do local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.” (NR)

“Artigo 6º ...

...

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda aos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro, no prazo de sessenta dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa pela autoridade responsável;” (NR)





"Artigo 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto, roubo, extorsão, estelionato ou apropriação indébita, ou apreensão com perdimento em favor do Poder Público, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:" (NR)

"Artigo 14 ...

...

§ 2º - O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto, roubo, extorsão, estelionato ou apropriação indébita, ou apreensão com perdimento em favor do Poder Público ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse. (NR)

"Artigo 22 ...

...

§3º - O número de parcelas a que se refere o § 2º deste artigo, será definido pelo Poder Executivo, e poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, de acordo com o calendário previsto em ato da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento." (NR)

"Artigo 13 ...

...

IV - utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), de propriedade de motorista profissional, pessoa física, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, limitado a um veículo;" (NR)

"Artigo 9º -...

...

c) motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos e quadriciclos, excedam a 170cc (cento e setenta cilindradas);" (NR)

"Artigo 42 - O procedimento administrativo tributário referente ao IPVA iniciar-se-á com a notificação do lançamento ou do Auto de Infração e Imposição de Multa, que poderá se dar por meio eletrônico." (NR)

Artigo 5º - Acrescenta o § 3º ao artigo 14 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

"§ 3º Na hipótese deste artigo, caso o veículo venha a ser recuperado após o roubo, furto, estelionato, apropriação indébita ou devolução do bem apreendido em favor do Poder Público, o imposto do exercício em que ocorrer a recuperação será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados





a partir daquele em que tenha sido expedido o Auto de Entrega pelo órgão competente, na forma e prazo previstos em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando dispensada, nos termos do *caput* deste artigo, a cobrança do imposto relativo ao período em que o veículo esteve fora da posse direta do seu proprietário." (NR)

Artigo 6º - Acrescenta o inciso III e o parágrafo único ao artigo 8º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

"Artigo 8º ...

...

III – utilizando, no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante na tabela de valores venais para cálculo do IPVA, publicada por ato da Secretaria de Estado da Fazenda, observando-se marca, modelo, espécie e ano de fabricação. (NR)

Parágrafo único - Em sendo comprovada a incompatibilidade das especificações do veículo automotor, considerando-se os dados cadastrais, com a base de cálculo atribuída na forma do inciso III do *caput* deste artigo, observado o disposto em ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser adotado o valor de veículo similar, constante da tabela ou existente no mercado;" (NR)

Artigo 7º - Acrescenta o § 4º ao artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

"§ 4º Para os fins de obtenção da alíquota prevista no inciso I, ainda deverão ser observadas as seguintes condições: (NR)

1. a empresa locadora deve possuir frota registrada neste Estado igual ou superior a 10 veículos destinados à locação; (NR)
- 2 - a empresa locadora deverá observar os procedimentos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda." (NR)

Artigo 8º - Acrescenta o inciso XIII ao artigo 6º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

"Artigo 6º ...

...

XIII - o adquirente de veículo automotor com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou com reserva de domínio." (NR)

Artigo 9º – Acrescenta o artigo 31-A à Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:





“Artigo 31-A - O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETAN/SP) não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada a hipótese de formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.” (NR)

Artigo 10 – Acrescenta o artigo 56 à Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 56 - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, com auxílio do DETAN/SP, da Polícia Militar do Estado do Estado de São Paulo e, na forma de convênio ou instrumento similar, de outros órgãos e entidades públicos, fiscalizar a execução desta Lei.” (NR)

Artigo 11 – Acrescenta parágrafos ao artigo 20 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 20 –

...

§ 1º - Nos casos de comprovação de erro no lançamento, o órgão designado da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento concederá novo prazo de pagamento do imposto, corrigido monetariamente, dispensando-se os demais acréscimos legais, sem prejuízo dos benefícios previstos nesta Lei.” (NR)

“§ 2º - No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA: (NR)

I - o valor recolhido a maior poderá ser compensado com outros débitos de IPVA do mesmo sujeito passivo, observado o contido em ato da Secretaria de Estado da Fazenda;

II - em havendo saldo remanescente, a restituição do indébito será feita a requerimento do contribuinte ou do responsável à autoridade fazendária, que procederá à devolução com correção monetária, conforme critério de atualização do imposto a que se refere a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, tomando-se por termo inicial a data do pagamento indevido e por termo final a data do despacho que deferir a restituição.” (NR)

Artigo 12 – Acrescenta o artigo 27 à Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 27 - O local, a forma e o calendário de pagamento do imposto, atendendo aos prazos definidos nesta Lei, serão fixados em ato da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, devendo o recolhimento ser efetuado em rede bancária autorizada pela referida Secretaria.” (NR)

Artigo 13 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 48 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Parágrafo único - Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial, ou por ato administrativo que resulte apreensão a favor do Poder Público, com a finalidade de desvincular o débito da propriedade do veículo.” (NR)





Artigo 14 – Acrescenta o artigo 17 à Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 17 - Ato da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento disporá sobre a forma de reconhecimento da não incidência.” (NR)

Artigo 15 – Acrescenta os incisos X, XI e XII ao artigo 13 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 13 -…

...

X - cujo valor do imposto resultar em montante inferior ao equivalente a 1 UFESP (uma vez a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em relação a veículos automotores adquiridos em anos anteriores; (NR)

XI - movidos exclusivamente a hidrogênio, até 31 de dezembro de 2027; (NR)

XII - ônibus, micro-ônibus e caminhões, movidos exclusivamente a gás natural, inclusive biometano, até 31 de dezembro de 2027.” (NR)

Artigo 16 – Acrescenta o artigo 16 – A à Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 16 – A - O benefício previsto no artigo 13 - A será concedido a partir: (NR)

- a. da data da aquisição do veículo novo, quando requerido até trinta dias contados dessa data; (NR)
- b. do fato gerador seguinte ao da data de aquisição do veículo usado, quando requerido até trinta dias contados da data de transferência do veículo ao beneficiário ou ao seu representante legal; (NR)
- c. do fato gerador seguinte ao da data do requerimento para os demais casos.” (NR)

Artigo 17 - Acrescenta o artigo 39 – A à Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 39 – A – O infrator à legislação do IPVA fica sujeito à multa equivalente a: (NR)

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto não pago no prazo devido; (NR)

II - 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, quando exigido por notificação fiscal, nos casos em que a falta de pagamento, total ou parcial, decorra de omissão ou inexatidão de informações de responsabilidade do sujeito passivo. (NR)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte àquele em que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso.” (NR)





Artigo 18 – Acrescenta o parágrafo único ao artigo 44 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 44 - ...

...

Parágrafo único - A autoridade responsável pela notificação de lançamento ou outra que a substitua poderá reconsiderar a medida fiscal após a apresentação de defesa pelo sujeito passivo, instruída com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas.” (NR)

Artigo 19 – Acrescenta o artigo 48 – A à Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 48 – A - A prescrição do crédito tributário será reconhecida de ofício pela autoridade administrativa quando certificada sua ocorrência.” (NR)

Artigo 20 – Acrescenta o artigo 52 – D à Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 52 – C - Cancela os créditos tributários decorrentes do IPVA, não inscritos em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019. (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias recolhidas.” (NR)

Artigo 21 – Acrescenta o inciso IV ao artigo 3º da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000:

“Artigo 3º - ...

...

III - O imposto é devido, relativamente a bens imóveis, e seus respectivos direitos: (NR)

1 - situados neste Estado, ainda que o de cujus ou o doador tenha domicílio no exterior; (NR)

2 - situados no exterior, quando o de cujus ou o doador:

a) tiver domicílio neste Estado, ou; (NR)

b) residir no exterior, se o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.” (NR)

Artigo 22 – Acrescenta o artigo 4º - A à Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000:





"Artigo 4º - A – Ainda para fins de esclarecimento, o imposto é devido, relativamente a bens móveis, títulos, créditos, e outros bens incorpóreos, na transmissão causa mortis ou por doação: (NR)

I - independentemente da localização dos bens: (NR)

- a. quando o de cujus ou o doador tiver domicílio neste Estado; (NR)
- b. quando o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado, no caso de o de cujus ou o doador tiver domicílio no exterior; (NR)

II - no caso de transmitente e beneficiário domiciliados no exterior, quando o bem estiver localizado neste Estado." (NR)

Artigo 23 - Acrescenta as alíneas “g” e “h” ao inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000:

“g) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitados a 2.000 UFESPs (duas mil vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo); (NR)

h) de um imóvel rural por beneficiário, cuja área não seja superior a 25ha (vinte e cinco hectares) e com valor não superior a 50.000 UFESPs (cinquenta mil vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), de cuja exploração do solo dependa o sustento da família do cônjuge supérstite, do herdeiro ou do sucessor, desde que não possua outro, inclusive urbano;” (NR)

Artigo 24 – Acrescenta as alíneas “d” e “e” ao inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000:

“d) de imóvel, inclusive a instituição do direito real de uso, pelo Poder Público, destinado à instalação de empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, observada a legislação do poder concedente;” (NR)

“e) de recursos destinados à pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down, ou autista, para a aquisição de veículo automotor beneficiada com isenção do ICMS nos termos de legislação específica, na hipótese em que o doador seja parente em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou representante legal do donatário, desde que o donatário não possua outro veículo;” (NR)

Artigo 25 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Artigo 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta que visa modernizar e atualizar procedimentos contidos em três das mais relevantes legislações tributárias do Estado, estabelecendo novas hipóteses de isenções de impostos, aperfeiçoando redações e formas de cálculo de tributos e internalizando regras oriundas de normas federais. Acreditamos que as alterações que porventura gerarem renúncia de receita, serão rapidamente compensadas pelo aumento da arrecadação de impostos, e os valores de seus impactos serão considerados e inseridos nas propostas de leis orçamentárias dos exercícios subsequentes, de acordo com o determinado na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, aguardo o apoio dos Nobres Pares na aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões,

Ricardo Madalena - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320034003400390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo Madalena** em **14/03/2025 13:53**

Checksum: **3F34C1ED8771872EDDD12DCA29099F708EBCE577CE13F69D7BCCF4712EB51003**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320034003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.